



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM Nº 048

TC-006535.989.16-4

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Lenira Maria Silva de Novais.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,66% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,09% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,83% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,87% - R\$ 1.129.841,39
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.125.549,91

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 3.046



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **RUBIÁCEA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o funcionamento de Hospitais, UPAs e UBSs (evento 9) e os serviços de Transporte de Alunos (evento 22).

No relatório constante do evento 41.43, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Ineficiência da atuação do controle interno;
- Relatórios padronizados e superficiais que apenas atestam a lisura dos diversos procedimentos administrativos;
- Ausência de estrutura física para o Setor de Controle Interno desenvolver suas atividades;
- Não atendimento ao disciplinado nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-PLANEJAMENTO) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no planejamento orçamentário, financeiro e administrativo em contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
- Ausência de levantamentos estratégicos para diagnosticar os problemas, melhorias, necessidades e potencialidades das ações de governo a serem executadas mediante as autorizações contidas nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Baixo percentual de investimentos em relação à RCL: 1,87%, em sua maioria proveniente de repasses decorrentes de transferências federais e estaduais.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Elevação da dívida de longo prazo em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e a inscrição de precatório trabalhista.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de encaminhamento dos documentos da Fase III do Sistema Audesp – Atos de Pessoal, desatendendo o disposto do Comunicado GP nº 13/2016.

Item B.2 - IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-FISCAL) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no planejamento fiscal em contrariedade ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Recebimento da dívida ativa no percentual de 9,85% do estoque inicial, indicando falta de adoção de medidas efetivas para recebimento dos valores inscritos;
- Falta de adoção específica de medidas para aumento da arrecadação municipal, especialmente pela falta de tributação do IPTU das propriedades localizadas no Bairro Caramuru, com aproximadamente 1.000 habitantes e 405 lotes, onde nenhum deles é tributado pelo referido imposto, o que representa aproximadamente 40% do potencial arrecadatório do Município de Rubiácea;
- Local dotado de infraestrutura suficiente para a cobrança de IPTU, conforme disposições do artigo 32, § 1º, do CTN, além de caracterizar afronta ao artigo 11 da LRF, desatendendo ainda recomendação contida na apreciação das contas do exercício de 2013 (TC-1680/026/13);
- Falta de revisão periódica da planta genérica de valores, sendo o último levantamento realizado em 2009.

Item B.3.1 – SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E NEPOTISMO

- Nomeação, no exercício fiscalizado, da cunhada da Prefeita Municipal para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura e de sua filha para Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social em eventual prática de nepotismo, considerando que a denominação de “secretários” não condiz com a pequena estrutura administrativa do Município de Rubiácea (182 servidores – 2.999 habitantes);
- Descrição das atribuições de referidos cargos de maneira genérica e imprecisa, exigindo requisito para investidura “ensino médio completo” para todos os cargos de secretário;
- Existência de ação civil pública nº 0000609-91.2012.8.26.0218 em que houve a condenação da Chefe do Executivo por improbidade administrativa, em primeira e segunda instância, ainda não transitada em julgado, por ter ocupado o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social na Administração 2009/2012 em que o Chefe do Executivo era seu cônjuge.

Item B.3.2 – FALTA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DE TRAJETO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

- Inobservância dos princípios da transparência e da economicidade quanto aos gastos com combustíveis, em razão de os controles manuais desses gastos serem insuficientes, pois não permitem produzir relatórios de gastos por setor, por veículo, por motorista, dentre outros relatórios úteis para gestão dessas despesas;
- Referidas falhas comprometem a aferição da legitimidade de referidas despesas.

Item B.3.3 – ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de 21 servidores da Prefeitura com dois ou mais períodos de férias vencidas, falha que afronta a boa gestão fiscal preconizada pelo art. 1º, § 1º, da LRF, que, em razão do previsto no art. 137 da CLT, pode provocar implicações ao erário municipal.

Item C.2 - IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-EDUC) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Educação, dentre elas: resultado do Município de Rubiácea no último IDEB avaliado (2017) inferior à meta prevista; Conselho Municipal de Educação não é atuante, nem demonstra eficácia no controle social; estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017; piso salarial dos professores da creche municipal, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental é inferior ao piso salarial nacional estabelecido por lei; não houve entrega do uniforme escolar aos alunos da rede pública municipal.

Item C.2.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não adoção de medidas efetivas para saneamento de todas as ocorrências apontadas por ocasião da IX Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal referente ao tema Transporte Escolar.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-SAÚDE) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Saúde, dentre elas: unidades de saúde do Município não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); Unidade de Saúde do Bairro Caramuru necessita de reformas em sua estrutura física; Conselho Municipal da Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social; o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012; a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Item D.2.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS-3 – CENTRO)

- Não adoção de medidas efetivas para saneamento das ocorrências apontadas por ocasião da I Fiscalização Ordenada realizada por este E. Tribunal referente ao tema UBS.

Item E.1 - IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-AMB) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Meio Ambiente, dentre elas: a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1 - IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-CIDADE) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Proteção ao Cidadão (Defesa Civil e Vias Públicas).

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Através das informações enviadas ao Sistema Audesp (IEG-M – I-GOV TI) e confirmadas, por testes, pela nossa fiscalização *in loco*, constatamos incoerências no setor de Tecnologia da Informação.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não encaminhamento das informações pertinentes a “Atos Normativos, Quadro de Pessoal e Quadro Funcional” para a Fase III do Sistema Audesp; Encaminhamento de informações ao Sistema Audesp de forma extemporânea nos meses de janeiro a abril e dezembro/2017, contrariando o disposto no artigo 44 das Instruções nº. 02/2016;
- Inobservância de recomendações consignadas nos dois últimos processos de contas apreciados por este E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,66% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,66%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,84%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,17%

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício. Da mesma forma, 64,09% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88.

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	94,57%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	64,09%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	64,09%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	62,49%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, a ausência de um programa municipal de avaliação de rendimento escolar, o não atingimento da nota projetada para o IDEB, a existência de salas de aula superlotadas, a falta de espaços escolares recomendados para o pleno desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado e de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades escolares, além do desrespeito ao Piso Nacional de Remuneração dos professores do ensino infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 23,67% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,67%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,41%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,38%

A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, constatando-se, por outro lado, precariedades estruturais nas UBSs e ausência de AVCB, falta de integração ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, ausência de Ouvidoria em Saúde, fragilidades no programa de combate vetorial da dengue e ausência de controle do tempo médio de atendimento e de espera para a marcação de consultas em especialidades médicas.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.129.841,39, equivalente a 7,87% das receitas realizadas, inaugurando resultado financeiro positivo no encerramento do período (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 4.291,48).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	14.359.120,92	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	12.475.191,82	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	777.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	22.912,29	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.129.841,39	7,87%

Registrou a fiscalização que as alterações orçamentárias alcançaram R\$ 1,3 milhão, equivalente a 6,53% da despesa inicialmente fixada, e que os Investimentos do exercício (R\$ 281.805,54) significaram 1,87% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 1,1 milhão, denotando a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. No mesmo horizonte, houve superávit do resultado econômico, de R\$ 1,5 milhão, e aumento patrimonial de 22,27%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.125.549,91	(4.291,48)	26327,55%
Econômico	1.530.728,53	1.396.011,63	9,65%
Patrimonial	7.402.718,90	6.054.480,30	22,27%

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, cresceu 2122,67%, pressionada pelo reconhecimento de parcelamento de contribuições previdenciárias, mas se situou abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	21.457,78		
Parcelamento de Dívidas:	443.269,79	20.908,50	2020,05%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	443.269,79	20.908,50	2020,05%
Previdenciárias	443.269,79		
Demais contribuições sociais		20.908,50	-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	464.727,57	20.908,50	2122,67%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	464.727,57	20.908,50	2122,67%

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se a suficiência dos pagamentos e a adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício – RGPS, FGTS e PASEP – inclusive nos que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange às Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 46,83% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal.

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	254	254	180	182	74	72
Em comissão	8	8	7	6	1	2
Total	262	262	187	188	75	74
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			1			

Segundo apurado, a Prefeitura realizou oito nomeações para cargos comissionados, os quais possuíam as características de direção, chefia ou assessoramento, estando suas atribuições fixadas em lei local.

Adicionalmente, constatou-se a existência de 21 servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas, afrontando os termos da legislação trabalhista.

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Lenira Maria Silva de Novais, Prefeita Municipal – através do DOE de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



13/11/2018 (evento 46), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 41.1).

Em arrazoadado constante do evento 88.1, a responsável argumentou que o Sistema de Controle Interno está corretamente estruturado e atuante, produzindo análises nos mais diversos setores da Administração, em aprofundamento compatível com o porte do Município, sem prejuízo de melhoria em suas atividades para os exercícios vindouros.

Considerou que a pequena dimensão da localidade não justifica a manutenção de um setor voltado exclusivamente para o Planejamento, asseverando que as peças formuladas a partir de 2017 foram aprimoradas no estabelecimento de metas e indicadores de resultado.

Aduziu que o baixo percentual de investimentos no exercício decorreu da necessidade de contingenciamento das despesas, priorizando-se aquelas afetas à prestação de serviços públicos. Ressalta, igualmente, que foi possível aumentar as despesas de capital a partir de 2018, compatibilizando o desenvolvimento local com os princípios da gestão fiscal equilibrada.

O crescimento da Dívida de Longo Prazo decorreu da contabilização de parcelamento de contribuições previdenciárias não recolhidas em anos anteriores, não implicando em prejuízo para as contas.

Defendeu que a nomeação de parentes para o desempenho dos cargos de Secretário Municipal não constitui hipótese de nepotismo nem afronta a Súmula Vinculante nº 13 do STF, tendo aquela Corte firmado posição de que os cargos de natureza política não se submetem aos efeitos do referido enunciado.

Anunciou medidas para ampliar os controles de uso da frota e de combustíveis, inexistindo prejuízos nesses setores em 2017, ofertando, ainda, esclarecimentos sobre as fragilidades constatadas no IEGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ponderou que o desvio na nota do IDEB foi pequeno e não representa gravame à qualidade da Educação, já que o desempenho do alunado local foi aumentado entre as duas últimas avaliações. Afirmou, além disso, que a carga horária dos professores de sua rede é inferior às 40 horas previstas na Lei Federal nº 11.738/2008, justificando o pagamento proporcional do piso remuneratório.

Destacou que a Administração se engaja no cumprimento das recomendações desta Corte e que os pequenos desvios apurados pela fiscalização não comprometem o conjunto dos demonstrativos, pedindo pela emissão de parecer favorável.

Juntou a documentação dos eventos 88.2 a 88.20 para corroborar suas alegações.

Assessoria Técnica considerou que restaram atendidos os principais vetores que orientam a análise das contas, opinando pela emissão de parecer favorável, mas com recomendações para a regularização das falhas apuradas, em especial aquelas afetas ao desempenho das políticas públicas apurado pelo IEGM (evento 95.1), posição secundada pela i. **Chefia** (evento 95.2).

Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para aprimoramento do Sistema de Controle Interno, melhoria da recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa, regularização dos períodos de férias acumuladas e melhoria das políticas públicas de ensino.

Propõe, outrossim, a abertura de autos específicos e o oficiamento do Ministério Público Estadual para melhor elucidar a nomeação de parentes para cargos de agentes políticos (evento 101).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer
2016	4057.989.16-2	Favorável com recomendações – DOE de 17/05/2018
2015	2245/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 17/10/2017
2014	153/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 30/03/2016

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30/07/2019

ITEM 048

Processo: TC-006535.989.16-4

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA

Responsável: Lenira Maria Silva de Novais – Prefeita Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP 184.881) e outros

Aplicação total no ensino	26,66% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,09% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	23,67% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	46,83% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 7,87% - R\$ 1.129.841,39
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 1.125.549,91

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes: 3.046



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **RUBIÁCEA** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,66% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 64,09% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 23,67% da receita e da transferência de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **superávit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 1.129.841,39 (7,87% das Receitas Realizadas), o que reverteu o déficit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Negativo em R\$ 4.291,48).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 1.125.549,91, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, anotando-se resultado econômico positivo de R\$ 1,5 milhão e crescimento patrimonial de 22,27%.

A variação no montante da Dívida Fundada, que passou de R\$ 20.908,50 para R\$ 464.727,57, decorreu, majoritariamente, do reconhecimento contábil de parcelamento previdenciário, relativo a contribuições não recolhidas em exercícios anteriores, e não representa gravame à aprovação das contas, já que respeitado o limite previsto na Resolução Senatorial (120% da RCL).

De outro norte, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe o efetivo esforço da Administração em instituir e arrecadar as receitas públicas sob sua competência. Nesse sentido, a despeito na nota alcançada no *i-Fiscal* (B+), restou apurado que a Prefeitura não vem adotando medidas concretas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para o registro e recuperação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, cabendo, aqui, a adoção dos mecanismos de cobrança judicial e extrajudicial pertinentes.

Também não foi estabelecida fiscalização automatizada sobre a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, nem promovida a revisão periódica da Planta Genérica de Valores, circunstâncias que afetam, potencialmente, as possibilidades de arrecadação do ente público.

Considerando a dicção do artigo 11 da LRF¹, deverá a Municipalidade ultimar os procedimentos para a instituição e cobrança do IPTU dos novos loteamentos da localidade, observando o disposto no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

d) Submetida ao Regime Ordinário para o pagamento de Precatórios, a Prefeitura quitou o mapa de obrigações judiciais incidente no exercício, honrando, ademais, com as Obrigações de Baixa Monta.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, bem como a inexistência de RPPS na localidade.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, que correspondia a 46,83% da RCL no final do exercício, aderente ao limite estatuído pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso nem a incidência de revisão no período.

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, caindo uma posição em face do apurado no ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (C+ e C), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existe estrutura funcional específica para as atividades de planejamento, que não foram realizados levantamentos estratégicos para diagnosticar problemas, melhorias, necessidades e potencialidades das ações de governo, que não foram identificadas as situações físicas iniciais dos programas e ações previstos nas peças orçamentárias e que não existiam sistemas informatizados de apoio ao planejamento, o que precariza a fixação e posterior acompanhamento dos projetos governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+**”, regredindo uma posição relativamente ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Rubiácea ostentava, no exercício em exame, 403 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.465,83** por estudante, uma redução de 20,76% em relação ao ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 9.422,19) e um investimento 19,15% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.234,70)².

Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Rubiácea											
4ª série/5º ano	6.4	6.2	6.8	6.3	6.9	6.1	6.3	6.5	6.8	7.0	7.1

A tabela acima demonstra que a Municipalidade conseguiu melhorar, em 0,6 pontos, o desempenho do seu alunado entre as duas últimas avaliações, ficando, contudo, 0,1 pontos abaixo da meta projetada para o exercício.

² Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob tal viés, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, a nota **C+** obtida no *i-Educ* indica a necessidade de revisões e aperfeiçoamento da ação governamental nesse setor, especialmente em face das ocorrências lançadas no relatório de inspeção.

É assim porque a localidade não estabeleceu nenhum programa de avaliação do desempenho escolar, contrariou as recomendações do Conselho Nacional de Educação ao alocar mais do que 24 alunos por turma, não ofereceu atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais e não dispunha de espaços recomendados ao estímulo educacional (biblioteca e salas de leitura), além de ostentar escolas irregulares em face do AVCB.

Relativamente ao corpo docente, restou apurado que não existe um programa de inibição ao absenteísmo e que o quadro desses profissionais estava formado por mais de 10% de temporários, não sendo informado pela Prefeitura se foram destinados recursos à capacitação dos professores durante o exercício.

Embora a defesa tenha argumentado que os profissionais do magistério estão submetidos à carga horária inferior àquela definida na Lei Federal nº 11.738/2008, não foram juntados aos autos documentos que comprovem a jornada estabelecida, cabendo, assim, recomendação para que a Prefeitura observe o Piso Nacional de Remuneração.

Dados coletados por ocasião da **9ª Fiscalização Ordenada** (evento 22) indicaram ausência de Monitor de Transporte Escolar, indisponibilidade de cintos de segurança para os alunos, veículos em mau estado de conservação e com pneus precários, ausência de controle de manutenção dos veículos e existência de documentos de veículos e de condutores vencidos.

Tais ocorrências militam contra o pleno desenvolvimento das metas projetadas pelo Plano Nacional de Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior de forma colaborativa com o Conselho Municipal de Educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, caindo uma posição em face ao ano anterior.

Com uma população de 3.046 habitantes, o Município investiu R\$ 1.176,40 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, valor compatível com o aplicado no ano anterior (2016 = R\$ 1.175,75) e 39,26% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 844,76 por habitante)⁴.

Não obstante, a localidade não possuía protocolos de encaminhamento para a realização de exames médicos, não implantou a Ouvidoria em Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, não realizou controle sobre o tempo de atendimento dos pacientes e não regularizou o AVCB em todas as UBSs, além de ter apresentado deficiências na gestão do programa de combate ao mosquito da dengue.

⁴ Relatório Smart - AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As informações obtidas na **1ª Fiscalização Ordenada** indicaram falta de controle de ponto e frequência dos servidores da Saúde, além de descumprimento de jornada por parte do dentista da UBS.

Todo esse descompasso demanda a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS e garantindo o cumprimento da carga horária por parte do corpo clínico da saúde, devendo o Conselho Municipal de Saúde atuar no acompanhamento dessas políticas públicas.

d) A nota atribuída ao *i-Amb* (índice C+) denota pouco apego da Administração às questões de cunho ambiental.

Aqui, foi apurado que não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, não foi estabelecido um plano emergencial para o fornecimento de água à população em caso de escassez, não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, nem realizado o treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para enfrentamento de acidentes naturais.

Adicionalmente, constata-se que a Prefeitura não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos, não estabeleceu diretrizes de uso racional de recursos e não possuía controle ou registro das autuações por queimada urbana, devendo o Executivo adotar medidas corretivas pertinentes.

e) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do *i-Cidade*, caberá à Prefeitura estruturar adequadamente seus serviços de Defesa Civil, estabelecendo protocolo de ações contingenciais e garantindo correta sinalização para circulação de veículos.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Com vistas a dar concretude aos objetivos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, deverá a Prefeitura aprimorar a atuação do seu Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Controle Interno, de forma que este produza relatórios e alertas úteis à tomada de decisão por parte do gestor.

Necessário que se aperfeiçoem as estimativas de investimentos para os próximos exercícios e que se garanta o encaminhamento tempestivo das documentações exigidas pelo Sistema AUDESP.

No que tange à aventada ocorrência de nepotismo, registro que o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em recente decisão, o entendimento de que a designação de parentes para o exercício de cargos políticos não configura, *per se*, afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 13:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 5. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas por esta Casa nos processos TC-800047/315/10, TC-800136/179/08, TC-800048/412/11 e TC-001236/009/09, conforme bem recordado pela Assessoria Técnica.

Do mesmo modo, a Ação Civil Pública mencionada pela fiscalização em seu relato se refere a fatos ocorridos em exercícios anteriores, quando a estrutura administrativa municipal contava com “diretores” em lugar de “secretários”, não representando impacto sobre as contas em exame.

Nesses termos, considerando o pequeno porte do Município de Rubiácea e à míngua de elementos que sugeriram que as nomeações decorreram de burla à lei ou de nepotismo cruzado, acompanho a manifestação de ATJ pelo afastamento desse tópico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, verifico que a Municipalidade prosseguiu no cometimento de impropriedades que são objeto de reprimenda desta Corte há vários exercícios, quais sejam, a falta de controle efetivo sobre os gastos com combustíveis⁵ e o acúmulo de férias por parte de seus servidores⁶.

É assim porque o relatório de inspeção consigna que os controles sobre combustíveis e uso da frota são precários e não permitem a aferição dos gastos por setor e por veículo, nem o cálculo de médias de dispêndio, apurando-se crescimento de 6,05% nessas despesas em relação a 2016 e ofensa aos princípios da transparência e da economicidade.

Do mesmo modo, não foi adotada nenhuma providência em face dos servidores que acumulam dois ou mais períodos de férias, em descompasso com o regime jurídico da CLT adotado pelo Município, o que expõe a Administração a pagamentos dobrados⁷ e demandas trabalhistas.

As duas situações relatadas demandam **correções imediatas**, de modo a evidenciar o interesse público envolvido nos deslocamentos da frota municipal, a economicidade da aquisição de combustíveis e a compatibilização entre os direitos de descanso dos funcionários com as necessidades do serviço público.

Friso, aqui, que as situações serão **excepcionalmente relevadas** no exercício em exame, mas sem prejuízo de **alertar** que a continuidade de tais práticas, ao arrepio das determinações já expedidas por este Tribunal, poderá implicar na reprovação das futuras contas e na aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de

⁵ Contas Anuais dos exercícios de 2014 (TC-000153/026/14), 2015 (TC-002245/026/15) e 2016 (TC-004057.989.16-2)

⁶ Contas Anuais dos exercícios de 2014 (TC-000153/026/14) e 2016 (TC-004057.989.16-2)

⁷ **Consolidação das Leis do Trabalho**

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RUBIÁCEA, exercício de 2017, executando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Adote medidas concretas para o registro e recuperação dos débitos inscritos em Dívida Ativa;
- Estabeleça mecanismos de fiscalização automatizada do ISSQN e promova a revisão periódica da Planta Genérica de Valores;
- Cumpra com o disposto no art. 11 da LRF;
- Melhore o desempenho geral do IEGM, saneando os apontamentos destacados pela fiscalização;
- Aprimore as técnicas de Planejamento Governamental, garantindo espaço à participação popular e concretude ao princípio da eficiência;
- Engaje-se na melhoria do desempenho do Ensino, orientando-se pelas diretrizes do Plano Nacional da Educação e corrigindo as falhas do *i-Educ* e da fiscalização ordenada;
- Melhore a atuação do Sistema de Controle Interno para que este forneça subsídios úteis à tomada de decisão;
- Aperfeiçoe as estimativas de investimentos para os próximos exercícios;
- Garante o encaminhamento tempestivo das documentações exigidas pelo Sistema AUDESP;
- Estabeleça controles efetivos sobre a utilização da frota e gasto de combustíveis;
- Equacione paulatinamente os períodos de férias acumulados dos servidores públicos.

Fica alertada a responsável que o prosseguimento nas falhas criticadas por esta Corte, especialmente aquelas afetas ao controle de combustíveis e acúmulo de férias não gozadas, poderá ensejar a reprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15